

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

IANA VITÓRIA FERNANDES BONFIM

**A QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO FAMILIAR: A responsabilidade
civil diante do abandono afetivo paterno-filial**

JUAZEIRO - BA

2024

IANA VITÓRIA FERNANDES BONFIM

**A QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO FAMILIAR: A responsabilidade
civil diante do abandono afetivo paterno-filial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharela em Direito no Curso de Direito do
Campus III da Universidade do Estado da Bahia.

Orientador: Prof. Iure Pedroza Menezes

JUAZEIRO – BA

2024

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Iure Pedroza Menezes os professores, Paulo de Tarso Duarte Menezes, Fábio Gabriel Breitenbach e o(a) Bacharelado(a) **IANA VITÓRIA FERNANDES BONFIM** que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre **A QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO FAMILIAR: A RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL**, sendo a audiência iniciada às 15h (quinze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,5 (nove inteiro e cinco décimos), 8,5 (oito inteiro e cinco décimos) e 10,0 (dez), sendo, assim, obtida a média final 9,4 (nove inteiro e quatro décimos). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

IURE PEDROZA
MENEZES:1788280


Assinado de forma digital por IURE
PEDROZA MENEZES:1788280
Dados: 2024.07.18 21:16:21 -03'00'

Presidente/orientador

PAULO DE TARSO DUARTE
MENEZES:1792580

Assinado de forma digital por PAULO
DE TARSO DUARTE MENEZES:1792580
Dados: 2024.07.16 19:56:33 -03'00'

Docente/arguidor

Documento assinado digitalmente
 **FABIO GABRIEL BREITENBACH**
Data: 16/07/2024 20:56:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Ione Fernandes e Euvaldo Bonfim, pelo apoio incondicional e pelo afeto generoso e abundante que sempre me ofereceram, em todas as suas formas.

À Maria Luísa, minha amiga da vida inteira e talvez de algumas vidas passadas, pela constância da sua amizade e por toda compreensão ao longo dos anos.

A todos os amigos de turma que trouxeram leveza para a graduação, em especial à Bárbara Ventura e Verônica Gomes pelos anos compartilhando grandes momentos, longas chamadas de vídeo e piadas internas questionáveis.

À Universidade do Estado da Bahia, por proporcionar uma formação acadêmica sólida, plural e gratuita, fundamental para meu crescimento pessoal e profissional.

Ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, principalmente a todos os membros da Promotoria de Defesa da Infância e Juventude de Petrolina/PE, por todos os conhecimentos compartilhados durante o período de estágio e pela inspiração em minha trajetória acadêmica e profissional.

RESUMO

O presente estudo pretende investigar a responsabilidade civil nas relações familiares, concentrando-se no fenômeno do abandono afetivo paterno-filial. A pesquisa analisa os princípios do direito de família delineados pela Constituição Federal de 1988, assim como os deveres derivados do poder familiar, e explora como o descumprimento desses fundamentos e encargos podem configurar abandono afetivo. No contexto da responsabilidade civil, são examinados os elementos cruciais para caracterizar a incidência do abandono afetivo na relação paterno-filial, avaliando sua potencialidade como gerador de danos morais e destacando suas implicações jurídicas e sociais. Este estudo oferece uma contribuição significativa para uma compreensão mais aprofundada das questões jurídicas relacionadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente em um cenário marcado por mudanças constantes nas dinâmicas familiares e sociais.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Responsabilidade civil; Relações familiares; Dano moral; Dever de cuidado

ABSTRACT

The present study intends to investigate civil responsibility in family relationships, focusing on the phenomenon of paternal-filial emotional abandonment. The research analyzes the principles of family law outlined by the 1988 Federal Constitution, as well as the duties derived from family power, and explores how failure to comply with these foundations and duties can constitute emotional abandonment. In the context of civil liability, the crucial elements to characterize the incidence of emotional abandonment in the paternal-filial relationship are examined, evaluating its potential as a generator of moral damage and highlighting its legal and social implications. This study offers a significant contribution to a deeper understanding of the legal issues related to the protection of the rights of children and adolescents, especially in a scenario marked by constant changes in family and social dynamics.

Key words: Affective abandonment; Civil responsibility; Family relationships; Moral damage; Duty of care.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO	10
1.1 Conceito e evolução da família	10
1.2 Dos princípios intrínsecos às relações familiares	14
2 ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES	22
2.1 Dos deveres oriundos do poder familiar atribuído aos pais	22
2.2 A violação do dever de cuidado como fundamento do abandono afetivo	29
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL	34
3.1 Aspectos gerais e elementos da responsabilidade civil	34
3.1.1 Conduta humana	36
3.1.2 Dano	37
3.1.3 Nexo de causalidade	38
3.1.4 Culpa lato sensu	40
3.2 O abandono afetivo como ato ilícito ensejador de dano moral	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

A questão do abandono paterno é uma problemática complexa que demanda uma análise aprofundada no contexto jurídico, especialmente quanto à responsabilidade civil dos pais que negligenciam o dever de cuidado aos filhos. Esta monografia tem como objetivo explorar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo nas relações familiares, com enfoque na legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002. Será também examinada a jurisprudência relevante, que demonstra como o tema tem sido moldado por um arcabouço jurídico dinâmico, refletindo não apenas os valores sociais vigentes, mas também as evoluções legislativas e jurisprudenciais ao longo do tempo.

A relevância deste estudo reside na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, indivíduos em formação de suas personalidades e vulneráveis a danos emocionais e psicológicos. Este encargo é compartilhado pelo Estado, pela sociedade, pelas famílias e por todo o sistema jurídico e seus operadores, que devem assegurar-lhes prioridade absoluta. Isso implica garantir a integridade física e emocional, dignidade e direitos de personalidade das crianças.

O problema de pesquisa decorre da ausência de uma legislação específica sobre o abandono afetivo, resultando em um debate jurisprudencial fragmentado. Isso leva a decisões divergentes quanto à aplicação da responsabilidade civil, especialmente quando parte da doutrina e da jurisprudência não considera a falta de cuidado emocional como ato ilícito, desde que cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole. Além disso, argumenta-se que o termo "abandono afetivo" pode gerar insegurança jurídica ao sugerir a imposição de um dever de afeto, conceito que não pode ser regulado pelo Estado de forma direta.

Diante desse cenário, o objetivo geral desta pesquisa é investigar a quebra do dever jurídico de cuidado familiar, focando no contexto do abandono afetivo decorrente de omissão ou negligência nas relações familiares. Além disso, visa-se analisar as possibilidades e limitações da responsabilização civil dos pais diante dos danos

causados aos filhos, contribuindo para uma compreensão aprofundada das questões jurídicas e sociais envolvidas no tema.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa se estrutura em objetivos específicos: analisar os elementos e limites da responsabilização civil no contexto familiar com base na doutrina e jurisprudência brasileira; definir e delimitar o conceito de abandono afetivo; identificar as diferentes formas de manifestação do abandono afetivo; examinar as legislações e normativas vigentes relacionadas à responsabilização civil, avaliando sua aplicabilidade ou a ausência dela nos casos de abandono afetivo.

A metodologia adotada nesta pesquisa é dedutiva e qualitativa. A escolha pela abordagem dedutiva justifica-se pela análise dos princípios constitucionais e dispositivos legais relevantes ao abandono afetivo e à responsabilização civil, com o objetivo de alcançar conclusões específicas sobre a configuração de dano moral no contexto da negligência emocional parental. A abordagem qualitativa foi selecionada devido à natureza exploratória do estudo, que visa compreender profundamente as nuances e complexidades do abandono afetivo e suas implicações jurídicas e sociais. Além disso, a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, fundamentada em levantamentos doutrinário e jurisprudencial, bem como na legislação vigente.

A estrutura deste trabalho compreende três capítulos principais. O primeiro capítulo aborda a evolução das relações familiares no direito brasileiro, explorando o conceito de família e os princípios fundamentais que regem essa instituição. O segundo capítulo foca nos deveres decorrentes do poder familiar atribuído aos pais, bem como nas consequências do descumprimento dessas responsabilidades. Ele também investiga a violação específica do dever de cuidado como fundamento do abandono afetivo, analisando sua caracterização jurídica e as implicações na responsabilização civil. Por fim, o terceiro capítulo discute os aspectos gerais e os elementos fundamentais da responsabilidade civil, explorando a responsabilidade por abandono afetivo e como essa conduta pode configurar o dever de indenizar os danos morais decorrentes da negligência emocional.

1 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 Conceito e evolução da família

A família, enquanto instituição social, remonta aos primórdios da humanidade, não sendo, inicialmente, formada com base na afetividade, mas sim, na necessidade natural de organização e proteção dos indivíduos (Gagliano; Pamplona Filho, 2024). Ultrapassando os aspectos formadores em sua figuração primitiva, a família passou a adquirir, na antiguidade, o caráter de associação religiosa e patrimonial, servindo como unidade de produção e reprodução, além de desempenhar um papel central na transmissão de valores culturais e religiosos.

Na Roma Antiga, a família era organizada pelo princípio da autoridade, sendo comandada por uma figurada do sexo masculino, o *pater familias*, que exercia autoridade absoluta sobre os membros da família, incluindo a esposa, filhos, escravos e propriedades. (Gonçalves, 2024). O matrimônio, por sua vez, era visto como uma instituição fundamental para a reprodução e a transmissão de propriedade, sendo a mulher totalmente subordinada à autoridade masculina, ao passar da condição de filha à condição de esposa (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

Nesse contexto, a palavra "família" tem sua origem no termo em latim *famulus*, que denotava "servo doméstico" ou "grupo de servos" e era empregada pelos romanos para se referir ao conjunto de escravos sob a autoridade de um único homem. Dessa forma, primariamente, a expressão não estava associada ao núcleo formado por pais e filhos, contudo, ao longo do tempo, os romanos passaram a utilizá-la para descrever a configuração social na qual o chefe tinha autoridade sobre a esposa, os filhos e os escravos que lhe pertenciam. (Lôbo, 2023)

Os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2024), defendem que, devido à influência do direito romano nos ordenamentos jurídicos ocidentais, essa configuração consolidou-se como o modelo original de núcleo familiar, a famigerada família tradicional. Posteriormente, com o desenvolvimento da sociedade e das

relações humanas e, principalmente em razão da emancipação feminina, a concepção de família evoluiu, refletindo as mudanças culturais, sociais e legais.

Com efeito, após o final da Segunda Guerra Mundial, com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, foi iniciada a reconstrução dos direitos humanos fundamentais e sua promoção na ordem internacional. Em seu artigo 16, a referida Declaração estabelece que "a partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e fundar uma família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião". Este dispositivo reconhece, dessa forma, o direito humano básico de formar uma família e, ao mesmo tempo, remove a entidade familiar do domínio do Estado, a colocando como parte pertencente a da sociedade civil (Lôbo, 2023).

No Brasil, a legislação referente à família passou por várias transformações. O Código Civil de 1916, fortemente influenciado pelo direito romano e canônico, somente atribuía legitimidade a um único modelo familiar, que era formado pelo matrimônio. O casamento, por sua vez, era indissolúvel e hierarquicamente organizado, com o marido no posto de chefia da família.

À mulher, era atribuído o posto subalterno de mera companheira, consorte e auxiliar do esposo, além de ser considerada relativamente incapaz, condição que somente foi alterada com o Estatuto da Mulher Casada de 1962, oportunidade que obtiveram capacidade completa. (Hironaka; Santos, 2018). Havia ainda a categorização dos filhos, sendo qualificados como legítimos apenas aqueles havidos dentro do casamento. (Carossi, 2010)

Devido ao reconhecimento exclusivo das famílias resultantes do matrimônio, vários vínculos de fato, enraizados no carinho, na estima e na confiança mútua, não possuíam respaldo legal, a exemplo do concubinato puro, que envolvia duas pessoas sem qualquer impedimento legal para se casar, mas que optaram por não o fazer.

Foi somente com a Constituição de 1988 que houve uma mudança significativa na concepção de família, reconhecendo-a como base da sociedade e atribuindo-lhe,

em seu art. em art. 226¹, especial proteção estatal, sem restringir sua formação ao casamento. O texto constitucional também ecoa os valores fundamentais estabelecidos na DUDH/48, ao incorporar no direito interno princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e as garantias fundamentais.

Ainda, buscando alcançar a realidade sociológica das uniões informais, a evolução da jurisprudência e assentada nos direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, a Carta Política ampliou a legitimidade dada às famílias para além da sua forma tradicional - que era intrinsecamente patriarcal, hierárquica e, principalmente, matrimonial -, aderindo outras formas de convivência. A partir desse entendimento, o art. art. 226, §§ 3⁰² e 4⁰³ da CF/88, reconhece e concede dignidade ao concubinato puro, passando a denominá-lo como união estável, além de reconhecer a família monoparental (Venosa, 2023).

O Código Civil de 2002, por sua vez, refletiu essas mudanças ao também atribuir juridicidade à união estável, conceituada no art. 1.723⁴, e à família monoparental mencionada em vários dispositivos, a exemplo do artigo 1.633⁵ da codificação civil. Ainda, estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, no seu art. 1.511⁶, independentemente de gênero, além de ampliar os direitos dos filhos, inclusive os adotivos.

As novidades legislativas supracitadas, porém, não esgotaram as modalidades familiares que fazem jus à proteção estatal, pois limitaram-se a conferir legitimidade

¹ **Art. 226 – CF/88.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

² **§ 3º** Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

³ **§ 4º** Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁴ **Art. 1.723 – CC/02.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁵ **Art. 1.633 – CC/02.** O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

⁶ **Art. 1.511.** O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

jurídica às relações heterossexuais. O reconhecimento do núcleo familiar formado a partir da união estável, entretanto, possibilitou que a doutrina e a jurisprudência reconhecessem, posteriormente, as famílias formadas pela união de pessoas do mesmo sexo. (Madaleno, 2023).

Carlos Roberto Gonçalves (2024), leciona que existe, atualmente, a tendência de ampliação ainda mais abrangente ao conceito de família:

[...] há na doutrina, uma tendência de ampliar o conceito de família, para abranger situações não mencionadas pela Constituição Federal. Fala-se, assim, em: a) Família matrimonial: decorrente do casamento; b) Família informal: decorrente da união estável; c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos; e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo. (2024, p. 17)

Assim, ao longo da história, a entidade familiar passou por uma evolução significativa, deixando para trás seu caráter exclusivamente religioso, patrimonial e matrimonial, para se tornar uma instituição baseada na solidariedade - objetivo fundamental consolidado no art. 3º, I,⁷ da CF/1988 - bem como no afeto, na igualdade de direitos, no respeito à dignidade de cada membro, à diversidade de arranjos familiares e na busca pela felicidade.

Nesse sentido, para Paulo Lôbo (2023), a partir da nova ordem constitucional, a família passou a ser vista como um ambiente para a realização pessoal e emocional, na qual os aspectos patrimoniais não têm mais o destaque central, em um fenômeno que o autor chamou de repersonalização das relações civis. Sob essa premissa, defende que:

A família, ao converter-se em espaço de realização existencial e de afetividade da pessoa humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais de seus integrantes. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade (Lôbo, 2023, p. 11)

Essa evolução é reflexo das transformações sociais e jurídicas que ocorreram ao longo dos séculos, culminando em uma compreensão mais ampla e inclusiva do

⁷ **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

que é ser uma família. Atualmente, o direito reconhece uma ampla gama de laços familiares, que podem se originar tanto da consanguinidade quanto da convivência, desde que fundados no afeto e na solidariedade. (Pereira; Silva, 2006)

Dessa forma, a família contemporânea é, sobretudo, afetiva. Essa configuração é fundamentada em diversos princípios constitucionais, os quais serão explorados adiante, para incorporar os valores que orientam as interpretações jurídicas sobre as relações familiares modernas.

1.2 Dos princípios intrínsecos às relações familiares

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, diversos princípios foram introduzidos no sistema jurídico nacional - de forma implícita, bem como explícita. Essa inovação fez surgir a necessidade da releitura permanente dos dispositivos legais, em todas as áreas do direito, à luz da Constituição. No âmbito cível, essa tendência gerou o direito civil-constitucional, que buscou instalar o programa constitucional na esfera privada.

Conseqüentemente, na área do direito de família houve um remodelamento do ramo jurídico para acolher a carga principiológica constitucional e aplicá-la nas relações familiares. Assim, para Carlos Roberto Gonçalves, (2024, p. 11) “conferiu-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade”.

Nesse sentido, leciona Lôbo (2023), que os princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família, dividem-se em dois grupos, o primeiro denominado Princípios Fundamentais, composto pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo princípio da solidariedade familiar. Já o segundo grupo, decorre do primeiro grupo, sendo intitulado Princípios Gerais, que contém os princípios da igualdade familiar, da liberdade familiar, do melhor interesse da criança, da convivência familiar, da afetividade e da responsabilidade familiar.

A dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III⁸ da Constituição Federal de 1988, é o valor fundamental onipresente em todo o ordenamento jurídico brasileiro, do qual irradiam diversos subprincípios e, notoriamente, permeia também todas as relações familiares. Sua conceituação, porém, é indeterminada, abstrata e possui inúmeras interpretações (Tartuce, 2024), devendo ser analisada de acordo com a situação posta.

Entretanto, em geral, desse princípio extrai-se que todos os membros da família devem ser tratados com respeito e consideração, de forma a garantir o seu pleno desenvolvimento com autonomia, integridade e realização existencial, principalmente em relação à criança e ao adolescente (Gonçalves, 2024).

Já o princípio da solidariedade familiar pode ser encontrado em diferentes dispositivos do nosso ordenamento, como o artigo 3º, I, da nossa Carta Magna, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ainda, pode ser extraído da interpretação do art. 1.696⁹ do Código Civil brasileiro, que estabelece a obrigação dos parentes, dentro dos limites de suas possibilidades, de prestar alimentos uns aos outros. Dessa forma, no contexto das relações familiares, a solidariedade impõe a responsabilidade mútua entre os membros de uma família, bem como o dever de apoio e colaboração entre eles.

Na lição de Flávio Tartuce (2024) a solidariedade familiar envolve assumir a responsabilidade pelo outro, uma concepção que remonta à solidariedade presente no direito das obrigações. Porém, também implica em demonstrar preocupação com o bem-estar patrimonial, afetivo e psicológico de outrem, na busca pela proteção de todos os integrantes do núcleo familiar. Nesse sentido, articula Paulo Lôbo:

A solidariedade do núcleo familiar deve ser entendida como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência

⁸ **Art. 1º - CF/88.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

⁹ **Art. 1.696 – CC/02.** O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social (Lôbo, 2023, p. 29).

Assim, o princípio da solidariedade familiar emerge como um fundamento essencial presente em diversos dispositivos legais do nosso ordenamento jurídico e torna-se elemento fundamental para promover um ambiente de proteção e cuidado mútuo dentro da família.

Iniciando o segundo bloco, aponta-se o princípio da igualdade familiar. A isonomia inaugura a série de direitos fundamentais contidos no art. 5º da Constituição Federal, cujo *caput* dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Por outro lado, esse dispositivo garante a igualdade meramente formal, visto que, conforme observa Rolf Madaleno (2023, p. 63), não eliminou a “[...] subsistente fragilidade e vulnerabilidade da mulher, da pessoa idosa, da criança e do adolescente em confronto com a persistente superioridade social e econômica do homem”. Em razão disso, adota-se no direito brasileiro a máxima aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

Por conseguinte, buscando adequar a lei à realidade, esse princípio é evocado nos dispositivos do direito de família que versam acerca dos elementos das relações familiares historicamente marcados pela disparidade de tratamento, quais sejam: os cônjuges, os filhos e os modelos de entidades familiares em si. (Lôbo, 2023).

Nesse sentido, a igualdade entres os cônjuges está explicitamente elencada no §5º do art. 226¹⁰ da Constituição Federal vigente, que visa eliminar a discriminação de gênero e garantir que ambos os parceiros tenham igual participação e responsabilidade nas decisões familiares e na administração dos bens comuns. Nesse ponto, substituiu-se a hierarquia por uma diarquia, bem como converteu-se o pátrio poder em poder familiar (Tartuce, 2024), promovendo a colaboração entre os

¹⁰ **Art. 226, § 5º - CF/88.** Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

cônjuges/companheiros em detrimento ao tradicional comando ditatorial masculino sob a família.

No tocante aos filhos, a redação do art. 227, § 6^o¹¹ da CF/88, bem como do art. 1.596¹² do CC/02, assegura que filhos biológicos, adotivos e concebidos por técnicas de reprodução assistida tenham os mesmos direitos e obrigações no âmbito familiar, independentemente de sua origem ou forma de filiação. Busca-se, assim, superar a noção jurídica anterior que atribuía legitimidade e, conseqüentemente, direito à sucessão, apenas aos filhos havidos durante a constância do matrimônio.

Já a igualdade entre as entidades familiares, finalmente, visa garantir que todas as formas de organização familiar recebam proteção e reconhecimento legal. À vista disso, a Carta Magna, conforme descrito nos §§3^o e 4^o do art. 226, não diferencia ou hierarquiza, para fins de guarda estatal, às famílias biparentais, compostas por dois genitores, seja por casamento ou união estável, e as famílias monoparentais, formada por um único genitor e os descendentes, que podem surgir do divórcio, viuvez ou escolha individual. Dessa forma, consolidou-se que, ainda que existam entidades familiares distintas, não se pode impor um modelo como preferencial em relação aos outros (Lôbo, 2023).

Além disso, apesar de a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, refletindo o contexto histórico e social em que foram elaborados, consignarem unicamente os três modelos de formação familiar listados no parágrafo anterior, faz-se atualmente uma interpretação teleológica desses dispositivos, expandindo validade a diversos arranjos familiares existentes na realidade social. Assim, para que seja caracterizada uma família é necessário estarem presentes três elementos: a estabilidade, que exclui relacionamentos ocasionais; a afetividade entre os membros e a ostentabilidade, configurada pela convivência pública. (Lôbo, 2023).

Logo, diversas formações familiares têm ganhado destaque, a exemplo da anaparental, composta apenas pelos filhos, a homoafetiva, formada por pessoas do

¹¹ **Art. 227, § 6^o - CF/88.** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹² **Art. 1.596 – CC/02.** Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

mesmo sexo e já reconhecida pela jurisprudência pátria¹³, bem como a família eudemonista, em que se valoriza o vínculo afetivo, independentemente de laços biológicos ou legais.

Interligado à igualdade entre entidades familiares está o princípio da liberdade familiar, uma vez que ambos se fundamentam na autonomia privada e na dignidade do indivíduo. Também denominado de princípio da não intervenção, esse preceito assegura que cada indivíduo tenha o direito de constituir, deixar de constituir ou extinguir família, sem a intervenção estatal ou de terceiros.

O Código Civil estabelece em seu art. 1.513 que é defeso a qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida estabelecida pela família. Essa disposição reforça a proteção da intimidade e autonomia familiar, impedindo intervenção externa, especialmente a estatal, que possa perturbar ou prejudicar o convívio e os interesses familiares. Estabeleceu-se, portanto, a interferência mínima do Estado, que somente poderá atuar para propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício dos direitos familiares (Diniz, 2023).

Essa garantia de não interferência, entretanto, não é absoluta, e deve ser ponderada mediante os outros princípios aplicáveis ao caso concreto, a exemplo do melhor interesse da criança e do adolescente (Tartuce, 2024). Tal princípio está explícito no *caput* do art. 227¹⁴ da Constituição Federal, que prescreve a absoluta primazia do dever cometido à família, ao Estado e à sociedade de garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹³ A ADI nº 4277 e a ADPF 132 foram julgadas procedentes com eficiência *erga omnes* e efeito vinculante, conferindo interpretação ao art. 226, § 3º da CF/88 e ao artigo 1.723 do CC/02, que conceituam a união estável enquanto entidade familiar estabelecida entre homem e mulher, a fim de declarar a aplicabilidade do regime de união estável também aos casais homoafetivos.

¹⁴ **Art. 227, caput – CF/88.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao priorizar o bem-estar das crianças e dos adolescentes, a Carta Maior consolidou uma verdadeira inversão de prioridades na relação entre pais e filhos, considerando que, na superada concepção patriarcal da família, os interesses do homem, detentor do pátrio poder, sobrepujavam os interesses dos filhos (Lôbo, 2023). Dessa forma, na contemporaneidade, o superior interesse da criança tornou-se a diretriz solucionadora de questões como guarda, visitação, adoção e outras medidas que afetam diretamente a vida das crianças (Diniz, 2023).

Essa proteção prioritária é ratificada nos artigos 4^o¹⁵ e 5^o¹⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em que são novamente listados o conjunto de direitos mínimos supracitados a serem garantidos às crianças e aos adolescentes, para promover seu pleno desenvolvimento e formação.

Dentro dessa perspectiva, a necessidade de garantir a convivência familiar ganha destaque e, apesar de estar prescrita no mesmo artigo 227, passou a ser resguardada pela doutrina pátria enquanto princípio isolado, merecendo especial atenção. A vista disso, salienta-se que esse princípio reconhece a família como o ambiente natural para o crescimento e formação das pessoas, onde valores, tradições e experiências são compartilhados e transmitidos de geração em geração.

Por essa razão, os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 41) afirmam que “pais e filhos, por princípio, devem permanecer juntos. O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior [...]”. Porém, o ordenamento jurídico não restringe o direito à convivência ao núcleo familiar, estendendo essa prerrogativa à família extensa, como tios e, especialmente, avós, desde que mantenham vínculo afetivo com o menor. (Lôbo, 2023).

¹⁵ **Art. 4º - ECA.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹⁶ **Art. 5º - ECA.** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais

Verifica-se, dessa forma, que a satisfação afetiva e emocional dos indivíduos que compõem uma família assumiu o protagonismo nas relações familiares. A afetividade, por seu turno, é reconhecida pela doutrina como princípio implícito da Constituição Federal de 1988 (Tartuce, 2024), que pode ser extraído da interpretação de uma variedade de dispositivos, como 227, que estabelece a proteção integral da criança e do adolescente. Este artigo, em seus §§ 5º e 6º, regulamenta a adoção como uma escolha baseada em vínculos afetivos, além de assegurar a igualdade entre os filhos.

Para Flávio Tartuce (2024), o princípio da afetividade decorre do macroprincípio da dignidade da pessoa humana, bem como do princípio da solidariedade familiar. Trata-se, dessa forma, de um dos pilares das relações familiares, sendo caracterizado pela “liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos [...]” (Madaleno, 2023, p. 110).

Porém, não se confunde a afetividade com o sentimento de afeto, enquanto fato psicológico. Na relação paterno-filial, o princípio jurídico da afetividade se traduz no dever de suprir as necessidades de ordem imaterial inerentes ao poder familiar, ainda que inexista sentimento de afeição (Lôbo, 2023).

Assim, a afetividade não se manifesta na imposição do dever de amar, mas sim na responsabilidade dos pais de assumir os deveres inerentes à vida em família. Partindo dessa premissa, Paulo Lôbo (2023, p. 33) ensina que “[...] um pai e um filho podem não nutrir afeto real um pelo outro – e até mesmo se detestarem –, mas o direito impõe deveres jurídicos recíprocos, como se vê, por exemplo, no art. 229 da CF/1988”.

Dessa forma, alcança-se o último princípio a ser tratado, qual seja, o princípio da responsabilidade familiar, que estabelece a obrigação dos membros da família de se apoiarem mutuamente, tanto emocionalmente quanto materialmente. Também denominado parentalidade responsável, esse princípio encontra respaldo no art. 226,

§ 7^o¹⁷, conjugado ao art. 229¹⁸ da Constituição Federal. O primeiro estabelece o planejamento familiar que é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Já o segundo estipula a responsabilidade dos pais em relação aos filhos, assegurando-lhes os direitos à educação, à saúde e à alimentação, bem como o dever de o filho amparar os pais na velhice.

Nesse sentido, o autor Vitor Almeida (2018) defende que o princípio da parentalidade responsável funda e informa o direito ao planejamento familiar. Nesse sentido, leciona que:

O escopo do exercício da parentalidade responsável, a partir da livre e consciente decisão sobre a liberdade de procriar, se assenta na assunção de deveres em relação ao filho a porvir, seja durante a fase gestacional, em que deve se garantir o sadio desenvolvimento in útero do nascituro e lhe assegurar condições dignas de existência, seja a partir do nascimento com vida da pessoa do filho, em que se efetiva, em concreto, os deveres de assistência, criação e educação dos pais em relação aos filhos menores, conforme disposto no art. 229 da Constituição da República (2018, p. 428 – 429).

Percebe-se, portanto, que o exercício da responsabilidade familiar vai além da mera provisão financeira - explícito no encargo recíproco de prestação alimentícia - abarcando o dever suporte psicológico, ético e espiritual, além do dever de cuidado, que será tratado no capítulo a seguir.

¹⁷ **Art. 226, § 7º - CF/88.** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

¹⁸ **Art. 229 - CF/88.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

2 ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES

2.1 Dos deveres oriundos do poder familiar atribuído aos pais

O poder familiar é conceituado como “um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais [...]” (Diniz, 2023. p.192).

Essa bilateralidade no exercício do controle sobre os filhos por ambos os pais, entretanto, nem sempre foi adotada. Conforme já mencionado no tópico 1.1, as disposições jurídicas acerca da família no Brasil sofreram fortes influências do direito romano. Em roma, os membros de uma família eram submetidos ao poder jurídico concedido ao ascendente masculino comum mais velho, denominado *pater familias*, que exercia sua autoridade incontestável sobre o lar, bens, filhos e sobre a esposa. (Wald; Fonseca, 2015)

No ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide do Código Civil de 1916, adotava-se o modelo centrado na autoridade suprema masculina, uma vez que, o poder familiar era exercido de forma unilateral pelo pai, caracterizando, assim, o pátrio poder. Reforçava-se, conseqüentemente, a estrutura de caráter patrimonialista e patriarcal das entidades familiares da época, nas quais o homem era o provedor e detinha o controle absoluto sobre os filhos e sobre o patrimônio familiar, restando às mulheres a dependência e subjugação ao pai e, após o casamento, ao esposo.

Ao longo da evolução da sociedade, o poderio paterno foi sendo gradualmente diluído. O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), outorgou à mulher uma participação mais ativa na vida dos filhos e na administração dos bens familiares em seu art. 380, que concedia à mãe o direito de colaborar nas decisões inerentes ao exercício do poder familiar. Entretanto, consignou a ressalva de que, na hipótese de divergência, prevaleceria a decisão do pai.

Com a Constituição Federal de 1988, essa concepção foi totalmente extinta pela redação do art. 226, § 5º, a qual estabelece que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Seguindo o mesmo posicionamento, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.630¹⁹, substituiu o termo "pátrio poder" (exercido pelo pai) por "poder familiar", dicção também adotada pelo ECA, em seu artigo 21²⁰, que estabelece a equivalência entre homem e mulher no exercício da autoridade parental, reforçando a igualdade entre os genitores. Devido a isso, atualmente, por força do parágrafo único do art. 1631²¹ do CC/02, em caso de divergência entre os pais, a questão pode ser submetida à análise judicial.

Na contemporaneidade, o poder familiar assumiu a função de incumbir aos pais o direito/dever de administrar a vida dos filhos, para garantir-lhes seu desenvolvimento integral, com foco no melhor interesse da criança e do adolescente e não mais na supremacia do interesse paterno. (Madaleno, 2023). Converteu-se, dessa forma, em um *munus*, ou seja, um verdadeiro encargo do qual os pais não podem se desvencilhar (Lôbo, 2023), que deriva da necessidade natural que todo ser humano possui, durante sua infância, de ser cuidado e de ter seus interesses regidos (Diniz, 2023).

Tratando-se de uma obrigação legal que decorre diretamente do vínculo jurídico da filiação - biológica, adotiva ou socioafetiva²² -, o poder familiar não é mero fruto do casamento, da união estável (Lôbo, 2023) ou da estruturação de qualquer outra entidade familiar protegida constitucionalmente. Por isso, subsiste ainda que finda a sociedade conjugal. Destarte, é um direito/função indisponível, não podendo ser renunciado pelos pais²³, delegado, transacionado ou transferido a outrem, a título

¹⁹ **Art. 1.630 – CC/02.** Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

²⁰ **Art. 21 – ECA.** O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

²¹ **Art. 1631, § único – CC/22.** Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

²² Apesar de a filiação poder ser estabelecida tanto pelo vínculo biológico, que se baseia nos laços de sangue, quanto pelo vínculo socioafetivo, fundamentado no afeto, e jurídico, através da adoção, no ordenamento jurídico atual, o termo "filho" não comporta qualquer adjetivo, pois todos possuem os mesmos direitos, conforme disposto no art. 227, §6 da Constituição Federal.

²³ Parte da doutrina argumenta, porém, que o consentimento dos pais para a adoção de seu filho por terceiros, conforme o art. 1.621 do Código Civil, equivale a uma renúncia ao poder familiar, configurando uma exceção ao princípio da irrenunciabilidade desse instituto.

oneroso ou não. É também imprescritível, pois não é perdido pelo não exercício ou pelo passar do tempo, somente podendo ser suspenso ou extinto nos casos prescritos em lei (Diniz, 2023).

Nesse contexto, o exercício do poder familiar deve ser realizado considerando tanto o aspecto da administração patrimonial, que diz respeito à regência dos bens do menor, quanto as questões relativas à pessoa dos filhos, de forma a abranger a integralidade das suas necessidades.

Ao abordar o aspecto patrimonial do exercício do poder familiar, o Código Civil de 2002, nos artigos 1.689²⁴ a 1.693²⁵, estabelece diretrizes claras para a gestão, pelos pais, dos bens dos filhos menores, que não possuem capacidade de direito para administrá-los. Esses bens podem ser adquiridos de diversas maneiras, a exemplo de doações, herança ou como resultado do trabalho dos próprios menores. (Venosa, 2023).

Apesar de atribuir aos pais a condição de usufrutuários e administradores desses bens, o código civilista lhes impõe também limites ao exercício desse direito. O art. 1.693 exclui do usufruto e da administração dos pais os bens adquiridos pelos filhos antes do reconhecimento de paternidade ou maternidade, os salários e bens adquiridos com esses salários por maiores de dezesseis anos, bens deixados como herança ou doados com cláusulas que excluem a administração dos pais, e bens herdados pelos filhos quando os pais são excluídos da sucessão.

²⁴ **Art. 1.689 – CC/02.** O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

- I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
- II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

²⁵ **Art. 1.693 – CC/02.** Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

- I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
- II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
- III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
- IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão

Porém, conforme a redação do art. 1.691²⁶ do CC/22, não se tratando de nenhum dos casos supracitados, os pais podem dirigir os bens dos filhos, porém, não podem os alienar ou gravar de ônus real sem autorização judicial, a menos que haja uma necessidade evidente ou um benefício comprovado para o menor.

Já no que diz respeito às responsabilidades diretamente ligadas à pessoa do filho, o artigo 227 da Constituição Federal reúne diversos direitos que devem ser garantidos tanto pela família quanto pelo Estado, às crianças e adolescentes, que compartilham a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, conforme descrito no artigo 6º do ECA. Além disso, o artigo 229 da Constituição impõe aos pais o dever de criar, assistir e educar, responsabilidades reafirmadas no artigo 22²⁷ do ECA, que também inclui o dever de sustento dos filhos menores.

Sobre esses deveres, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2023) lecionam que a obrigação de criar inicia-se na gestação e perdura até o alcance da maioridade, traduzindo-se no o dever jurídico de suprir as necessidades básicas dos filhos ao lhes oferecer apoio psicológico, orientação moral, cuidados com a saúde, abrigo, roupas, alimentação e afeto. Já quanto ao dever de promover a educação dos filhos, os autores afirmam que o dispositivo abrange tanto a educação formal, relacionada à escolha do tipo de ensino escolar desejado e ao dever de matrícula dos menores, quanto a educação informal, que ocorre no ambiente familiar por meio do exemplo e da orientação dos pais.

O dever de assistência, amparado pelo princípio da parentalidade responsável, se estende além da esfera material, englobando também a assistência moral (Lôbo, 2023), que inclui apoio emocional e psicológico, bem como a transmissão de valores que, se não forem repassados, obstaculizam a convivência harmoniosa dos filhos em sociedade. (Cardin, 2015).

²⁶ **Art. 1.691 – CC/02.** Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

²⁷ **Art. 22 - ECA.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais

Os pais têm também a obrigação de prover o sustento de seus filhos menores, encargo que não se confunde com o dever de prestação alimentícia. O dever de manutenção advém diretamente do poder familiar dos pais sobre os filhos, enquanto o dever de prestar alimentos é mais amplo e desvinculado da autoridade parental, possuindo como fundamento o princípio da solidariedade familiar. Decorre, dessa forma, dos vínculos conjugais ou do parentesco em linha reta e colateral (Ribas, 2002). Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz leciona que:

A obrigação alimentar é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, e só é exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente. (Diniz, 2023, p. 202)

Entende-se, portanto, que obtida a capacidade civil plena, com a maioridade do filho, é extinto o poder familiar e, conseqüentemente, o dever de sustento. Porém, o encargo assume o caráter de obrigação alimentícia, em respeito ao princípio da solidariedade familiar (Madaleno, 2023), desde que seja comprovado o binômio formado pela necessidade alimentada e a possibilidade do alimentante (Amaro, 2010).

Reforçando os mandamentos constitucionais destrinchados acima, o Código Civil adiciona, nos incisos do seu art. 1.634 conjugado ao art. 1.566²⁸ inciso IV, que cabe aos pais, independentemente de sua situação conjugal, além do poder/dever de dirigir a criação e educação dos filhos, o dever de tê-los em sua guarda, que abrange o direito à companhia dos filhos, bem como possibilidade de reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.

A convivência dos pais com os filhos, além de um dever também é um direito que não se encerra com o término da sociedade conjugal, pois a convivência entre os pais não é requisito para a titularidade da autoridade parental. Mesmo após a separação, ambos os pais continuam responsáveis pelo bem-estar dos filhos, e têm o direito/dever de participar ativamente de suas vidas, cabendo ao genitor não-guardião, então, o direito de visitas (Hironaka, 2007). Dessa forma, pode haver somente variação

²⁸ **Art. 1.566 – CC/02.** São deveres de ambos os cônjuges:

[...]
IV – sustento, guarda e educação dos filhos. ”

ou modulação no grau de exercício do poder familiar, conforme o regime de guarda estabelecido (Lôbo, 2023).

O referido dispositivo também incumbiu aos genitores a missão de representar e assistir os filhos, que contempla a prerrogativa de nomear tutor, de fazer cumprir as determinações judiciais, o dever de dar ou negar consentimento para o menor realizar viagem ao exterior, bem como de dar ou negar - ao filho maior de 16 e menor de 18 anos -, autorização para casar.

Finalmente, o artigo atribui aos pais o encargo de exigir respeito, obediência e serviço dos filhos menores. Nesse ponto, Sílvio de Salvo Venosa (2024) argumenta que não existe subordinação hierárquica entre pais e filhos, mas sim um dever de respeito recíproco. Defende ainda que a colaboração dos filhos nas tarefas deve ser adequada à sua idade, respeitando os limites impostos pela legislação que proíbe o trabalho infantil.

Os pais que, no exercício do poder familiar, atuarem de forma negligente ou fraudulenta, depreciando ou dilapidando os bens dos filhos menores, ou que descumpram os encargos constitucionalmente impostos relativos ao cuidado, orientação, assistência e afeto aos filhos, deixando-os em situação de negligência, praticam o abandono da prole. Tal conduta pode resultar na aplicação de sanções jurídicas aos pais, como a suspensão, perda ou extinção do poder familiar. (Rolloff; Johann, 2015).

Acerca desse ponto, é importante ressaltar que as referidas sanções são medidas extremas e as situações que levam à sua aplicação estão descritas em lei, devendo ser decretadas judicialmente, em procedimento contraditório (Pereira, 2024). Isso porque o poder familiar é um *múnus* público vinculado ao superior interesse do menor, motivo pelo qual o Estado pode e deve interferir na relação privada familiar caso necessário. (Venosa, 2023).

A extinção é a interrupção definitiva do poder familiar e, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 196), “[...] dá-se por fatos naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial”. O Código Civil traz em seu artigo 1.635, o as hipóteses exclusivas de extinção por fatos naturais e de direito do poder familiar, visto que

implicam restrição de direitos fundamentais (Lôbo, 2023) quais sejam: (i) morte dos pais ou do filho; (ii) emancipação do filho; (iii) maioridade; (iv) adoção (Brasil, 2002).

A destituição ou perda, que é espécie de extinção do poder familiar, deve ser decretada por decisão judicial que reconheça que os genitores, ou um deles, cometeu prática elencada no artigo 1.638 do Código Civil. Essa previsão legal estabelece as seguintes hipóteses para a declaração judicial de destituição do poder familiar: (i) aplicação de castigos imoderados; (ii) abandono do filho; (iii) prática reiterada de atos contrários à moral e aos bons costumes; e (iv) entrega do filho a terceiros para adoção de forma irregular (Brasil, 2002).

Finalmente, a suspensão do poder familiar é uma sanção de caráter temporário (Scaff, 2010), disciplinada no artigo 1.637 do Código Civil de 2002, em rol exemplificativo. É aplicável aos pais que abusarem de sua autoridade parental, caracterizado tanto pelo exercício inadequado do poder familiar - colocando em risco a segurança do filho menor e/ou dilapidando seus bens -, quanto pela omissão ao cumprimento dos deveres inerentes a esse poder, como a obrigação de fornecer cuidado, educação e sustento aos filhos (Brasil, 2002).

Além disso, o artigo estabelece que a suspensão será automática na hipótese de condenação do pai ou mãe por sentença irrecorrível, quando a pena aplicada for de prisão superior a dois anos. Desaparecendo a causa que motivou a suspensão, o genitor que teve a autoridade suspensa poderá retomar o exercício do poder familiar (Diniz, 2023).

Ademais, ressalta-se que essas não são as únicas punições possíveis de serem impostas aos pais que descumprem o *múnus* a eles imposto. A responsabilização civil pelo abandono, dependendo do caso, pode ser uma medida mais eficiente, considerando que a suspensão e destituição do poder familiar, além de serem medidas drásticas, podem configurar um verdadeiro prêmio ao genitor ausente (Schreiber, 2015), que já não possuía qualquer interesse em exercer seus deveres.

2.2 A violação do dever de cuidado como fundamento do abandono afetivo

As entidades familiares contemporâneas evoluíram do modelo patriarcal e patrimonialista para se tornar um ambiente de realização existencial e afetiva dos seus membros (Lôbo, 2023). Conforme discutido no tópico 2.1, os artigos 226 a 229 da Constituição Federal, em conjunto aos artigos 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.634, incisos I e II, do Código Civil, estabelecem uma série de deveres decorrentes da relação paterno-filial, ampliando as funções materna e paterna para além da tarefa de gerar (Oltamari; Razera, 2013)

O abandono afetivo nada mais é do que o descumprimento desses deveres pelos pais, ao deixar de estabelecer uma conexão afetiva com seus filhos, fato que impacta significativamente o desenvolvimento socioemocional e cultural da criança e do adolescente.

Ensina a professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007), que o abandono afetivo é configurado “pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo [...]”. Seguindo esse mesmo posicionamento, Rodrigo da Cunha Pereira leciona que o abandono afetivo é um termo empregado pelo Direito de Família para descrever a negligência de quem está incumbido do dever de cuidado de um parente. Indo além, o autor afirma que esse abandono:

É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil (Cunha, 2024, p. 413).

Nessa perspectiva, destaca-se que, embora o termo "cuidado" não seja explicitamente mencionado na legislação, é evidente, pela interconexão de todas as responsabilidades parentais delineadas na legislação brasileira, que a prática do cuidado parental para com os filhos é de fundamental importância (Barboza, 2016). A ação de cuidar é uma das expressões da afetividade e está fundamentada no princípio

da solidariedade, se transformando em responsabilidade ao criar direitos e deveres tanto no contexto social quanto no jurídico (Pereira, T., 2016).

O posicionamento da 3ª Turma da Corte Superior, no Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, sinaliza que o cuidado, como valor jurídico, já foi, inclusive, incorporado em nosso ordenamento jurídico:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: **o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente**; ganha o debate contornos mais técnicos, **pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.** [...] Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. **Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.** (grifos da autora)

O dever de cuidado, porém, não está limitado ao suprimento pelos pais das necessidades materiais dos filhos. Os genitores devem “[...] alimentar o corpo, sim, mas também cuidar da alma, da moral, da psique” (Pereira, R.; Silva, 2006, p. 668). Em consonância a essa perspectiva, a ilustre Ministra Nancy Andrighi, em seu voto no referido Resp nº 1.159.242/SP, ressalta que a negligência parental transcende a mera ausência de suporte financeiro, abrangendo igualmente a falta de envolvimento emocional e presença na vida dos filhos.

Verifica-se, portanto, que tanto a jurisprudência quanto a doutrina mais especializada reconhecem que, embora não haja na legislação civil um dispositivo expresso que imponha aos pais a obrigação de prover apoio emocional aos filhos, a afetividade assumiu um papel fundamental nas famílias contemporâneas e atribui aos genitores a função de cuidar dos filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena da sua personalidade (Dias, 2021).

Ainda, é importante salientar que a mera presença física diuturna dos genitores pela coexistência, com ou sem coabitação, não afasta a omissão ao dever de cuidado. É essencial que essa presença se manifeste através de um bom desempenho das funções parentais, a partir de um cuidado cotidiano, constante e atento (Barboza, 2016).

Isso porque, o abandono afetivo pode se apresentar de várias maneiras, incluindo situações em que genitores, embora presentes, delegam suas responsabilidades a terceiros. Decorre também de conflitos entre pais separados nos quais o genitor não-guardião se distancia de suas obrigações parentais e até mesmo como consequência do não reconhecimento da paternidade/maternidade. (Hironaka, 2007).

Esse abandono - configurado pelo rompimento do elo de afetividade ou por esse vínculo sequer ter sido construído - podem gerar severos danos psicológicos aos filhos. Essa negligência é um evidente desrespeito à dignidade humana, à proteção integral da criança e do adolescente, bem como ao direito à convivência familiar, princípios cristalizados no direito de família, conforme amplamente debatido no capítulo 1 desta pesquisa.

Assim, considerando que todo o ordenamento jurídico brasileiro busca colocar as crianças e os adolescentes a salvo de danos à sua integridade física, moral e psíquica, cabe ao Estado intervir para garantir os direitos desses indivíduos, enquanto sujeitos em formação.

Nesse ponto, é importante salientar que, conforme brilhantemente sintetizado pela Ministra Nancy Andrighi na emblemática decisão do STJ, “amar é faculdade, cuidar é dever” (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2012, p. 04). Dessa forma, a intervenção estatal, por meio da responsabilização civil, não busca compensar a falta de amor ou obrigar a amar, mas sim garantir um conforto ao indivíduo vítima da negligência, bem como sinalizar à sociedade que essa conduta omissiva é juridicamente reprovável. (Miranda Júnior; Marcos, 2022)

Assim, a avaliação jurídica do cuidado deve ocorrer de forma objetiva, esquivando-se da subjetividade inerente ao amor, ao utilizar elementos verificados empiricamente, vez que a afetividade se manifesta por meio de condutas, atos e atividades concretas (Calderón, 2016). Dessa forma, não se pode obrigar a amar, mas o direito pode exigir dos pais condutas afetivas sólidas direcionadas aos filhos, a exemplo da orientação, da convivência, do contato constante, da demonstração de zelo e preocupação, ainda que ausente o sentimento anímico.

Existem, porém, situações específicas que impedem o exercício do dever de cuidado, como a alienação parental, na qual um genitor impede o outro de exercer seu direito de visitas e convivência familiar, bem como a hipótese de desconhecimento da existência da prole. Nestes casos, é evidente que não se configura o abandono afetivo (Hironaka, 2007), pois a ausência não é voluntária nem injustificada.

Ressalvados esses cenários, a Ministra Nancy Andrighi orienta que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais para garantir “[...] aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2012, p. 05), ainda que os genitores não mais convivam maritalmente.

Violado o dever de prover esse núcleo mínimo de cuidados parentais, por um ou ambos os pais, a doutrina e jurisprudência, de forma majoritária, entendem que "o abandono afetivo pode resultar em direito à reparação pelo dano causado", conforme o Enunciado nº 08 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

No entanto, o assunto é controverso, existindo posições antagônicas. Os autores Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto (2019), defendem que é necessária a substituição do termo “abandono afetivo” pela expressão “omissão de cuidado”, pois apenas o cuidado, prestigiado nos artigos 227, 229 da Constituição Federal e 1.634 do Código Civil, é fato que interessa ao direito. Já o vocábulo “afeto” levaria a discussão para o campo da subjetividade e não configura dever jurídico, sendo, portanto, inexigível.

Em consonância com essa visão, a 4ª Turma do STJ, em decisão no Recurso Especial 1.579.021/RS, com relatoria da ministra Maria Isabel Galotti, atenuou o posicionamento da Corte Superior, ao entender que:

Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. (Brasil, STJ, 2017)

A posição dissonante supracitada reivindica, essencialmente, a busca por uma maior precisão semântica, vez que não rejeita o descumprimento dos deveres parentais como fato gerador de responsabilidade civil. No entanto, há também uma corrente menos prevalente, encabeçada pelo Resp 757.411/MG, o primeiro caso

julgado pelo STJ, que sustenta que, diante do abandono afetivo, a única penalidade apropriada é a extinção da autoridade parental. Argumentam que ao responsabilizar civilmente o genitor ausente, o Judiciário viola a liberdade individual dos pais, impondo-lhes uma obrigação que não pode ser legalmente exigida, pois a ausência de afeto de um genitor para com o filho não seria considerada um ato ilícito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp no 757.411-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, data do julgamento:29/11/2005).

Apesar das opiniões divergentes, a posição mais atualizada na doutrina e jurisprudência reconhece a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo (ou omissão de cuidado) dos pais. Dessa forma, passa-se a analisar os elementos essenciais para sua configuração.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

3.1 Aspectos gerais e elementos da responsabilidade civil

Etimologicamente, o termo "responsabilidade" surge do verbo latino "*respondere*", que carregava consigo a ideia do dever que os indivíduos possuem de arcar com as consequências jurídicas da sua atividade. Essa noção se conecta intimamente à raiz latina de "*spondeo*", presente no direito Romano, que designava a obrigação assumida pelo devedor em contratos verbais (Gagliano, Pamplona Filho, 2024).

Verifica-se que em seu sentido etimológico, o conceito de responsabilidade está associado à ideia de encargo e contraprestação, e no contexto jurídico, o termo mantém essa conotação (Cavaliere Filho, 2023). O doutrinador Álvaro Villaça Azevedo, conceitua a responsabilidade civil, no direito brasileiro, como o dever de "indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda, decorrente de risco para o direito de outrem"(2021, p. 331).

Nessa esteira, preceitua o artigo 944²⁹ do Código Civil, que a responsabilidade possui uma finalidade primariamente compensatória, ou seja, tem como objetivo restaurar proporcionalmente os prejuízos materiais e morais sofridos pela vítima, buscando restabelecer, na medida do possível, o *statu quo ante* ou a situação anterior ao dano. Essa compensação é realizada pela reposição direta do bem danificado ou, caso não seja possível, pelo pagamento de um *quantum* indenizatório (Gagliano, Pamplona Filho, 2024).

Entretanto, a responsabilidade civil também pode atender, de forma secundária, às finalidades punitiva e preventiva. Para Maria Helena Diniz (2024), a responsabilidade civil é uma sanção civil, pois busca, mediante a reparação do dano causado à vítima, punir o lesante ao impor-lhe um ônus decorrente da conduta ilícita.

²⁹ Art. 944 – CC/02. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Essa sanção desestimula e desencoraja a prática de novos atos lesivos, cumprindo, dessa forma, sua finalidade precaucional.

Interpreta-se, portanto, que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor um dano causado pelo descumprimento de um dever jurídico prévio, originário. Pode ser contratual, resultante da não execução das obrigações estipuladas em um acordo de vontades, ou extracontratual, quando não há vínculo contratual preexistente entre as partes, surgindo da violação de lei ou de danos causados a terceiros (Cavaliere Filho, 2023).

O sistema de responsabilidade civil é dualista. Da própria estrutura da conceituação de responsabilidade civil concedida por Azevedo (2021), citada anteriormente, extrai-se que na ocorrência de um dano injusto, de ordem patrimonial ou moral, a avaliação do dever de indenizar pode ser fundamentada em duas ideias: Na culpa, que torna a responsabilidade subjetiva, ou no risco, caracterizando a responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, a cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva, fundamentada na teoria da culpa, está cristalizada no *caput* do artigo 927³⁰, conjugado aos artigos 186³¹ e 187³² do Código Civil, decorrendo, dessa forma, do ato ilícito e do abuso de direito. Nessa modalidade de responsabilização, deve-se investigar como a conduta culposa do agente influenciou no prejuízo sofrido pela vítima. Essa avaliação engloba culpa propriamente dita, oriunda de ação imprudente, negligente ou imperita, assim como o dolo do agente, configurado pela intenção de prejudicar (Pereira, C., 2022)

³⁰ **Art. 927 – CC/22.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

³¹ **Art. 186 – CC/22.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³² **Art. 187– CC/22.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Já na responsabilidade civil objetiva, fundamentada na teoria do risco, a análise da culpabilidade é irrelevante. Assim, pouco importa se o agente causador do dano atuou com dolo ou culpa para que seja configurado o dever de indenizar. Isso se deve ao disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que impõe a obrigação de reparar danos resultantes de atividades perigosas ou arriscadas. Dessa forma, nessa modalidade de responsabilidade, não se associa a reparação à culpa do agente, mas sim à própria natureza da atividade exercida, da qual resultou o dano. (Tepedino; Terra; Guedes, 2024)

O ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra geral, a responsabilidade civil na sua modalidade subjetiva (Tartuce, 2024). Devido a isso, para que seja configurado o dever de reparação, é necessária a reunião dos pressupostos que compõem o ato ilícito, quais sejam, a conduta humana, o dano, nexo causal e a culpa *lato sensu*.

3.1.1 Conduta humana

Conforme disposto no artigo 186 do Código Civil, a conduta humana, representa a uma ação voluntária, manifestada por atos positivos, ou omissão voluntária, caracterizada pelo comportamento negativo de um indivíduo que contraria um dever legal ou social. Essa conduta deve também ser capaz de provocar algum tipo de dano a direito alheio.

De acordo com o autor Flávio Tartuce (2024), a regra é a conduta positiva, tendo em vista que o comportamento negativo somente ensejará responsabilização, caso exista a obrigação de praticar determinada conduta, sendo necessária ainda a comprovação da omissão. Assim, a omissão é necessariamente normativa, ocorrendo somente quando há um dever de agir, decorrente de lei, negócio jurídico ou ainda oriundo de conduta anterior do próprio omitente, que gerou o risco de violação do direito de outrem (Cavaliere Filho, 2023).

Em razão disso, no contexto da responsabilização civil pelo abandono afetivo dos filhos, somente responderão os pais pela omissão do dever cuidado, pois o ordenamento jurídico lhes incumbiu com esse encargo em dispositivos da Carta

Magna, bem como na legislação infraconstitucional, conforme discutido no tópico 2.1 desta pesquisa.

3.1.2 Dano

Além da conduta humana, outro pressuposto fundamental é o próprio dano. Com origem no latim *damum*, o dano é conceituado por Maria Helena Diniz (2024), como uma lesão (diminuição ou destruição) de um bem tutelado juridicamente, sofrida por uma pessoa, contra sua vontade.

Para que surja a obrigação de ressarcir, é fundamental a existência do prejuízo, pois, como mencionado anteriormente, a responsabilidade civil é um dever sucessivo que não se configura na ausência de um dano que demande reparação. Pode ocorrer a obrigação de indenizar mesmo na ausência de culpa ou, em situações extremas, sem a comprovação do nexos causal. Contudo, nunca na ausência do dano (Rosenvald; Farias e Peixoto, 2019).

Nesse contexto, conforme observado por Caio Mário da Silva Pereira (2022), o dano deve ser atual, certo e subsistente. A atualidade se verifica quando o dano já está presente no momento em que se propõe a ação de responsabilidade. Entretanto, o autor ressalta que a regra da atualidade não é absoluta, admitindo-se o dano futuro, desde que decorrente de um fato atual. A certeza, por sua vez, é crucial, pois a responsabilização não pode se basear apenas na possibilidade de dano, exigindo-se a comprovação de um prejuízo concreto. Quanto à subsistência, refere-se ao princípio de que um dano que já foi reparado pelo responsável não é passível de novo ressarcimento.

Essa lesão a um direito subjetivo pode ser de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Os danos patrimoniais referem-se aos prejuízos econômicos causados à vítima pela conduta ilícita do responsável, configurado a partir da perda total ou parcial de um bem material, assim pela privação do seu uso (Diniz, 2024). Essa lesão, também denominada dano material, tem um impacto mensurável e pode

ser subdividida na forma do art. 402³³ do Código Civil. Assim, o dano positivo, ou emergente, refere-se ao que efetivamente foi perdido, enquanto o dano negativo, ou lucro cessante, corresponde ao que razoavelmente deixou de ser lucrado (Tartuce, 2024).

Por outro lado, os danos extrapatrimoniais envolvem lesões a direitos que não têm uma expressão econômica direta. São danos imateriais, contidos nos direitos da personalidade, a exemplo da honra, do decoro, da própria imagem, da dignidade, bem como dos sentimentos afetivos (Diniz, 2024).

Apesar de ser mais complicado de quantificar em termos financeiros, o dano moral é igualmente abarcado pelo sistema jurídico brasileiro. Está previsto de forma expressa na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X³⁴, permitindo assim que a vítima seja compensada pela injustiça sofrida, seja por meio de reparação *in natura* (pecuniária) ou de retratação pública, buscando atenuar seu sofrimento, dor ou angústia (Tartuce, 2024).

3.1.3 Nexo de causalidade

O terceiro pressuposto essencial é o nexu causal. Este estabelece a relação direta entre a conduta do agente e o dano causado à vítima. Para Caio Mário da Silva Pereira (2022), não basta que o agente cometa uma conduta antijurídica e a vítima sofra um dano, é necessário demonstrar que a lesão se deu em consequência da ação ou omissão ilícita.

Conforme delineado no próprio artigo 186 do CC/02, esse vínculo causal é crucial para determinar o dever de reparação. Nesse sentido, o nexu de causalidade

³³ **Art. 402 – CC/02.** Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

³⁴ **Art. 5º, V – CF/88** é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5º, X – CF/88. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

desempenha uma verdadeira dupla função, pois possui o papel de determinar a quem se deve atribuir o resultado danoso, bem como de limitar até onde vai a responsabilidade desse agente (Tepedino; Terra; Guedes, 2024).

Esse liame é o elemento mais delicado e mais difícil de ser determinado (Pereira, C., 2022), razão pela qual a doutrina desenvolveu diversas teorias para analisá-lo, as quais prevalecem: (i) a teoria da equivalência dos antecedentes causais, (ii) a da causalidade adequada, e (iii) a teoria da causa direta ou imediata.

De acordo com a teoria da equivalência dos antecedentes causais ou *conditio sine qua non*, toda e qualquer condição que contribua para o resultado danoso é considerada causa. Segundo essa teoria, se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas possuem o mesmo valor e, portanto, se equivalem. (Cavaliere Filho, 2023). A aplicação dessa teoria, resultaria na extensão infinita da cadeia causal, atribuindo a responsabilidade de reparação a um número de agentes impossível de se quantificar (Tepedino; Terra; Guedes, 2024)

Por outro lado, a teoria da causalidade adequada busca estabelecer um critério de relevância entre as diversas condições que concorrem para o dano. Aqui, a causa é o antecedente que, além de necessário para a produção do resultado, também se mostra mais adequado (Cavaliere Filho, 2023). Assim, a causa é aquela que, em um cenário razoável e comum da vida, seria esperada como capaz de produzir o resultado observado.

Por fim, a teoria da causalidade direta ou imediata, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, concentra-se na relação direta entre a conduta do agente e o resultado danoso, sem levar em conta condições intermediárias ou eventos subsequentes que possam ter contribuído para o dano. De acordo com essa abordagem, somente os danos que decorrem como efeitos necessários da conduta do agente devem ser passíveis de reparação (Tartuce, 2024).

Segundo os doutrinadores Nelson Rosendal, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto (2019), esta última é a única teoria que encontra respaldo no Código

Civil, em seu artigo 403³⁵, segundo o qual, violado o direito pelo credor ou por terceiros, as perdas e danos incluem apenas os prejuízos efetivos e os lucros cessantes que são consequência direta e imediata dessa violação.

Essa posição, entretanto, não é unânime, existindo discordância jurisprudencial e doutrinária. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2023), fazendo uma interpretação diversa do mesmo artigo 403 do CC/02, sustenta que a teoria da causalidade adequada foi acolhida pela sistemática civilista, argumentando que nem todas as condições necessárias para um resultado são equivalentes.

3.1.4 Culpa *lato sensu*

Por fim, o último pressuposto é a noção genérica de culpa ou culpa *lato sensu*, que engloba tanto o dolo quanto a culpa estrita (*stricto sensu*). O dolo ocorre quando o agente atua com a intenção deliberada de causar o dano, agindo na forma estabelecida pelo artigo 186 do Código Civil, ou seja, de forma consciente e voluntária. Verificado o dolo, o agente deve reparar de forma integral os danos suportados pela vítima (Tartuce, 2024)

Na culpa *stricto sensu*, mesmo sem a intenção de causar o dano, o agente age com negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, não demonstra o cuidado ou a habilidade necessária para evitar o resultado danoso. Ambas as formas de culpa possuem efeitos similares, uma vez que implicam em responsabilidade civil.

Assim, a análise conjunta desses pressupostos — conduta humana, dano, nexos causal e culpa — é essencial para a configuração do ato ilícito e, conseqüentemente, para a imputação de responsabilidade civil ao agente causador do dano.

³⁵ **Art. 403 – CC/02.** Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

3.2 O abandono afetivo como ato ilícito ensejador de dano moral

Face às diversas transformações sociais ocorridas ao longo dos séculos, o direito de família precisou moldar-se para atender às novas realidades das relações familiares. O que inicialmente era uma instituição restrita que visava preservar sua unidade, tornou-se um instrumento destinado à proteção e promoção das realidades individuais de seus membros e dos vínculos afetivos que os ligam. (Rosenvald; Farias e Peixoto, 2019). Devido a isso, vários dilemas, antes ocultados pela estrutura fechada da família, tornaram-se evidentes - a exemplo da problemática do abandono afetivo - exigindo respostas jurídicas mais eficazes do que as previstas originalmente. (Schreiber, 2015).

Assim, é possível afirmar que as relações familiares passaram por uma verdadeira transição paradigmática, na medida em que tem sido concedida maior relevância à afetividade, em detrimento de legitimidade (Calderón, 2016), elemento que, na filiação, somente era alcançado com o vínculo biológico. Essa concepção foi totalmente suplantada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, além de estabelecer o tratamento igualitário aos filhos, atribuindo valor jurídico à afetividade na relação paterno-filial, trouxe como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, disposta no seu artigo 1º, inciso III.

É nesse ponto que o direito de família encontra na responsabilidade civil uma aliada fundamental para buscar a reparação de danos e a punição de condutas ilícitas. O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2024) esclarece que a responsabilidade civil, no âmbito das relações familiares, especialmente no que tange à relação paterno-filial, busca garantir o gozo dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, a dignidade humana, ao proteger os filhos menores de idade dos abusos (ou omissões) dos pais. Ainda, leciona que:

[...] ofende a dignidade do filho não só a ausência de socorro material, como a omissão no apoio moral e psicológico. O abandono intelectual do progenitor com relação a filho menor gera, sem dúvida, traumas que deságuam no dano moral. Nesse diapasão, a afetividade liga-se inexoravelmente à dignidade do ser humano. É evidente que uma indenização nessa seara nunca restabelecerá ou fará nascer o amor e o afeto. Cuida-se, como enfatizamos, de mero lenitivo, com as conotações que implicam uma indenização por dano moral (Venosa, 2024, p. 569)

Dessa forma, embora a legislação nacional não preveja explicitamente a responsabilidade civil nas relações familiares, também não a proíbe (Manjinski, 2012). Pelo contrário, os autores Nelson Rosendal, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto (2019), sustentam que é inegável e amplamente aceito que atos ilícitos podem ocorrer dentro das relações familiares, o que inevitavelmente implica na aplicação da responsabilidade civil no âmbito do direito das famílias.

Assim, verifica-se que os princípios da parentalidade responsável, da dignidade da pessoa humana e da afetividade, todos consagrados pela Constituição Federal de 1988, em conjunto com os deveres legais do poder familiar detalhados nos artigos 226 a 229 da Constituição, no artigo 22 do ECA, além dos incisos I e II do artigo 1.634 do Código Civil, representam obrigações que, quando negligenciadas, configuram ato ilícito e, conseqüentemente, acarretam o dever jurídico de reparação civil.

Essa reparação, para o Paulo Lôbo (2024), deve atender a dois objetivos: Primeiramente, busca-se reparar os danos patrimoniais decorrentes da falta de assistência material, caso esta não tenha sido providenciada. Em segundo lugar, visa compensar os danos extrapatrimoniais causados pela violação dos deveres de assistência moral, afetiva e educacional, que não podem ser completamente resolvidos apenas com o dispêndio de recursos financeiros destinados ao sustento material.

Essa última finalidade, cerne da presente pesquisa, tem conduzido a um desenvolvimento complexo da jurisprudência sobre o tema. Como resultado, a tese de que o abandono afetivo constitui um ilícito gerador de dano moral enfrentou diversos desafios até ser reconhecida, em 2012, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrighi. Essa emblemática decisão, em conjunto com a ampla construção doutrinária sobre o tema, estabeleceu que a responsabilidade civil por abandono afetivo deve ser analisada sob uma ótica subjetiva. Dessa forma, todos os elementos da responsabilidade civil devem estar claros e interligados. Assim, além da necessidade de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal, é imprescindível a demonstração da culpa dos pais no descumprimento dos deveres inerentes à relação familiar.

Dessa forma, para que haja a condenação do genitor ausente ao pagamento de indenização pelo dano moral causado ao filho, é fundamental demonstrar, em primeiro lugar, a existência de uma conduta culposa e contrária à ordem jurídica.

Nesse sentido, destaca-se que, conforme discutido no tópico 2.2 desta pesquisa, o cuidado foi solidificado no ordenamento jurídico brasileiro como uma obrigação legal, decorrente da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. Nesse contexto, a Ministra Nancy Andrighi, em sua decisão, esclarece que não se trata de discutir o amor, mas sim da imposição biológica e legal de cuidar (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2012).

De acordo com os ditames do artigo 186 e 927 do Código Civil, o ato ilícito decorre de uma ação (positiva) ou omissão (negativa), voluntária e culposa, que fere um direito. No caso do abandono afetivo, a conduta do pai ausente é negativa, ou seja, omissa quanto ao dever de agir, no que concerne ao cumprimento de uma obrigação legal, que é o cuidado.

A mera violação do dever jurídico de cuidado, no entanto, não basta para acarretar a obrigação de reparar danos, sendo necessário também comprovar o elemento anímico da conduta. Segundo Maria Helena Diniz (2022,), em nosso sistema legal, o ato ilícito decorre da culpa em seu sentido amplo, que abrange tanto o dolo (omissão voluntária) quanto a culpa propriamente dita (negligência, imperícia ou imprudência). Isso se deve ao fato de que existem circunstâncias que podem excluir o elemento subjetivo da conduta, como, por exemplo, a hostilidade do outro genitor, muitas vezes relacionadas à alienação parental, que impede o cumprimento dos deveres parentais essenciais (Lobo, 2024).

Dessa forma, a conduta omissiva voluntária pode se manifestar de diversas formas. Inicialmente, negligencia o encargo parental constitucionalmente imposto, o pai ou a mãe que, tendo a oportunidade, falha em cumprir o dever de convivência familiar (Venosa, 2024). No entanto, é importante ressaltar que a simples presença física e convivência não exclui a negligência, sendo essencial que essa presença se traduza no adequado desempenho das funções parentais (Hironaka, 2007). Dessa forma, o abandono afetivo também pode se apresentar na ausência de cuidados básicos, na falta de atenção emocional, na negligência educacional, ou na omissão

em proporcionar apoio moral ao filho, ainda que seja cumprido o dever de assistência material.

Além da conduta culposa, é crucial evidenciar o dano extrapatrimonial suportado pelo filho. Esse dano diz respeito às sequelas na integridade psíquica decorrentes do abandono afetivo, as quais impactam diretamente o desenvolvimento e o bem-estar do filho menor.

Conforme estabelece o art. 373, I³⁶, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe à parte que alega os fatos. No contexto do abandono afetivo, em um primeiro momento, o dano moral sofrido pela criança ou adolescente era presumido (*in re ipsa*). Neste caso, a gravidade do próprio fato ofensivo já configura o dano, de forma que, provado o fato, está provado o dano moral. (Cavaliere Filho, 2023). Foi essa a posição adotada no REsp nº 1.159.242/SP, julgado em 2012, que estabeleceu que a comprovação da conduta omissiva do pai em relação ao filho(a), privado do cuidado paterno/materno durante seu crescimento, é suficiente para presumir a existência de sofrimento psíquico:

[...] Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Dessa forma, está consolidado pelo Tribunal de origem ter havido negligência do recorrente no tocante ao cuidado com a sua prole – recorrida –. Ainda, é prudente sopesar da consciência do recorrente quanto às suas omissões, da existência de fatores que pudessem interferir, negativamente, no relacionamento pai-filha, bem como das nefastas decorrências para a recorrida dessas omissões – fatos que não podem ser reapreciados na estreita via do recurso especial.[...]

Este entendimento, no entanto, vem sendo mitigado. Parte da doutrina sustenta que os danos não são presumíveis e devem ser comprovados pela parte que os alega (Lôbo, 2023). Em consonância com esse entendimento, a Corte Superior publicou, em 2019, a tese número 7 na edição nº 125 da Jurisprudência em Teses, estabelecendo que o abandono afetivo apenas ensejará reparação se for comprovado o dano:

O abandono afetivo de um filho, em geral, não resulta em dano moral indenizável; contudo, em casos excepcionais, se for comprovada a prática de

³⁶ Art. 373 – CPC/15. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

um ato ilícito civil que vá além de meros dissabores, pode-se reconhecer o dever de indenizar (Brasil, STJ, 2019).

Nesse contexto, o doutrinador Anderson Schreiber (2022) destaca que é necessário fazer distinção entre dor e danos. Enquanto a comprovação da dor emocional pode ser dispensada, o dano à personalidade, que envolve lesões à imagem, à integridade física, psíquica ou outros aspectos, deve ser demonstrado para configurar o dano moral. Portanto, o dano sofrido pelo filho, que deve ser comprovado, atinge a sua integridade psíquica (Tartuce, 2024).

Por fim, é crucial estabelecer o último elemento da responsabilidade civil: o nexó causal entre a conduta omissiva do genitor e o dano moral experimentado pelo filho. Para demonstrar esse vínculo causal, é necessário evidenciar que a falta de afeto e cuidados adequados por parte do genitor foi a causa direta dos danos emocionais sofridos pelo filho abandonado.

Portanto, a relação entre o comportamento negligente ou omissivo do genitor e os prejuízos psicológicos observados deve ser estabelecida por meio de uma análise minuciosa dos fatos e circunstâncias específicas de cada caso. Nesta análise, conforme destacado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007), é fundamental traçar uma linha do tempo retrospectiva para determinar quando os sintomas do dano começaram a se manifestar na criança. Assim, não se pode atribuir ao pai um dano que tenha surgido antes do período de abandono.

Ressalta-se, no entanto, que mesmo diante da evidência de todos os elementos necessários para configurar o dever de reparação, há um último obstáculo a ser considerado: a prescrição. O Tribunal Superior decidiu, no REsp. 1.298.576/RJ³⁷, que o prazo prescricional das ações de reparação civil por abandono afetivo segue o triênio estabelecido pelo artigo 206, §3º, inciso V ³⁸do Código Civil, iniciando a contagem a partir da maioridade do filho. O autor Paulo Lôbo (2023) critica essa posição, argumentando que, no caso do abandono afetivo, os danos são contínuos.

³⁷ Recurso Especial nº 1.298.576/RJ. Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Publicado no Diário de Justiça da União em 06/09/2012.

³⁸ **Art. 206 – CC/22.** Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

Dessa forma, se prolongam ao longo do tempo, o que implica que o prazo de prescrição legal deveria começar a contar apenas a partir da data do último ato praticado.

Portanto, a condenação por dano moral decorrente de abandono afetivo é possível e aceita no nosso ordenamento jurídico. Entretanto, requer a comprovação detalhada de todos os pressupostos da responsabilidade civil, assegurando a proteção integral dos direitos do filho frente a condutas negligentes ou omissas por parte dos genitores, incluindo a análise cuidadosa do prazo de prescrição para garantir a efetividade da reparação ao longo do processo judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos séculos, a instituição familiar evoluiu significativamente para se adaptar às transformações sociais, passando de uma estrutura restrita e hierarquizada a um ambiente que protege as individualidades e promove os laços de afetividade e solidariedade entre seus membros. Nesse contexto, esta pesquisa explorou a possibilidade de estabelecer a responsabilidade civil diante do abandono afetivo paterno-filial.

A análise torna-se crucial frente à crescente necessidade de compreender as implicações legais e sociais do abandono afetivo na família contemporânea. Esse fenômeno resulta da falha dos pais em cumprir os deveres imateriais essenciais de cuidado, criação, educação, companhia e guarda, que não apenas protegem e amparam os filhos menores, mas também fomentam o desenvolvimento integral de suas personalidades. Tais responsabilidades são inerentes ao poder familiar, fundamentadas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando garantir a proteção integral de crianças e adolescentes. O descumprimento desses deveres pode acarretar danos morais significativos ao filho abandonado, causando-lhe sofrimento psíquico e prejudicando seu desenvolvimento e integração na sociedade.

Durante a pesquisa, constatou-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a aplicação da responsabilidade civil ao abandono afetivo é diverso, frente a ausência de lei específica. Apesar dessa limitação, os objetivos propostos no início do estudo foram plenamente alcançados.

O objetivo de investigar a quebra do dever jurídico de cuidado como elemento configurador do abandono afetivo na relação paterno-filial foi plenamente alcançado através da análise minuciosa dos dispositivos legais que regem os deveres decorrentes do poder familiar, bem como da exploração detalhada dos princípios fundamentais que norteiam as relações familiares.

Adicionalmente, o instituto da responsabilidade civil foi examinado em profundidade, revelando seus pressupostos e a viabilidade de sua aplicação nos casos de danos psíquicos causados aos filhos em decorrência do abandono afetivo. Neste

contexto, considerando o princípio da afetividade, ressaltou-se a importância de não deixar os danos sofridos pelo filho sem reparação, mesmo diante do argumento de que não há ato ilícito por falta de um dever jurídico de amar, pois, na verdade, trata-se do dever fundamental de fornecer um núcleo mínimo de cuidados parentais.

Consequentemente, a hipótese levantada, de que o abandono afetivo configura responsabilidade civil, foi confirmada pela análise detalhada dos casos concretos emblemáticos e pela aplicação dos conceitos jurídicos pertinentes. Considerando o problema central desta pesquisa - a falta de tutela eficaz diante do abandono afetivo, conclui-se que a responsabilidade civil emerge como um instrumento adequado para proteger os direitos das crianças e adolescentes nesse contexto, considerando que a extinção do poder familiar, configura, na realidade, um verdadeiro prêmio ao genitor ausente.

Portanto, à luz da análise dos elementos constitutivos da responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo, confirma-se a necessidade de reconhecer o dever de indenizar como uma medida essencial para reparar os danos causados às vítimas dessa negligência familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, V. **O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional.** In: HIRONAKA, G. M. F. N.; SANTOS, R. B. dos. *Direito civil: estudos.* Editora Blucher, 2018. E-book. ISBN 9788580393477.
- AMARO, C. M.. **Até quando pagar pensão alimentícia para o filho?** Ovidius University Press, 2010, v. 17, p. 1-10. ISSN 2457-9297. Disponível em: <<https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/>>. Acesso em: 05 jun. 2024.
- AZEVEDO, Á. V. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 de mai. 2024.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.159.242/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221159242%22%29+ou+%28RESP+adj+%221159242%22%29.suce.> >. Acesso em: 14 jun. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.021/RS.** Relatora: Maria Isabel Galotti. Julgado em 19 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=73036217&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20dever%20jur%C3%ADdico%20de,n%C3%A3o%20configura%20dano%20moral%20indeniz%C3%A1vel>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Jurisprudência em Teses nº 125.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11383/11512>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CARDIN, V. S. G. **Do dano moral no direito de família**. Revista de Jornalismo Literário e Literatura Brasileira, [S.l.], v. 1, n. 6, p.1673-1714, jun. 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

CAROSI, E. G. M. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. Publicado em 12 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217.

CALDERÓN, R. **Afetividade e cuidado sob as lentes do Direito**. In: PEREIRA, T. da S.; COLTRO, A. C. M.; OLIVEIRA, G. de (Org.). Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597009408.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553627802.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621392.

DINIZ, M. H. **Manual de direito civil**. SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786555598612.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629707.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R. **Manual de direito civil**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620210.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622382.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**". 22 de abril de 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. v.5. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250.

LUZ, V. P da. **Manual de Direito de Família**. Editora Manole, 2009. E-book. ISBN 9788520446591.

MADALENO, R. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511.

MANJINSKI, E. **A responsabilidade civil no Direito de Família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23215>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MIRANDA JÚNIOR, H. C. de; MARCOS, C. M. **A noção de afeto no direito de família**: diálogo com a psicopatologia e a psicanálise. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 510-532, set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/mxnYkpYFdxsjZPLGbfS74kG/?format=pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

OLTRAMARI, F.; RAZERA, B. **O afeto e o cuidado nas relações familiares**: construindo os alicerces de uma nova casa. Perspectiva, Erechim, v. 37, n. 138, p. 57-68, jun. 2013. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_347.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

PEREIRA, C. M. da S. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644933.

PEREIRA, T. da S. **Cuidado e afetividade na velhice**: a importância da convivência familiar e social para o idoso. In: PEREIRA, T da S.; COLTRO, Antônio Carlos M.; OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597009408.

PEREIRA, R. da C. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994914.

PEREIRA, R. da C.; SILVA, C. M. **Nem só de pão vive o homem**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/q8yrbgk8nBPzKqNKtHdkgBs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 de jun. de 2024.

RIBAS, R. **Direito de Família - Alimentos**: questões ligadas à atuação do juiz. In: IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em 24 mar. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/38/Direito+de+Fam%C3%ADlia+Alimentos:+quest%C3%B5es+ligadas+%C3%A0+atua%C3%A7%C3%A3o+do+juiz>. Acesso em: 04 de jun. 24

RIZZARDO, A. **Direito de Família**, 10ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062.

ROLLOFF, S. M.; JOHANN, M. F. da M. R. **A perda do poder familiar por abandono**: um enfoque sobre o exercício do poder familiar em prol do menor. IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono:+um+enfoque+sobre+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar+em+prol+do+menor>>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C. de; NETTO, F. P. B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. SRV Editora LTDA, 2019. *E-book*. ISBN 9788553612086.

SCAFF, F. C. **Considerações sobre o poder familiar**. Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. Tradução. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<http://www.cscfaff.com.br/pdf/consideracoes-sobre-o-poder-familiar.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2024.

SCHREIBER, A. **Manual de direito civil contemporâneo**. SRV Editora LTDA, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622364.

SCHREIBER, A. **Responsabilidade Civil e Direito de Família**: A proposta de reparação não pecuniária. In: MADALENO, R.; BARBOSA, E. Responsabilidade Civil no Direito de Família: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788597000689.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649884.

TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647880.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559775736.

WALD, A.; FONSECA, P. M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. v.5. SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. ISBN 9788502230149.